



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer CFO nº 111/2019 fls. 1/4

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 111/2019

Projeto de Lei nº 80/2019

Introduz alteração na Lei Municipal nº 3.632, de 17 de maio de 2019 que "Dispõe sobre a denominação da Unidade Básica de Saúde – UBS Figueiras/São Sebastião

Autor: Vereador Valdecir Alves Pereira

Relator: Vereador

I – RELATÓRIO

A propositura de autoria do **Vereador Valdecir Alves Pereira**, que Introduz alteração na Lei Municipal nº 3.632, de 17 de maio de 2019 que "Dispõe sobre a denominação da Unidade Básica de Saúde – UBS Figueiras/São Sebastião.

Em justificativas o Autor defende a propositura nos seguintes termos:

"A alteração proposta por este Projeto de Lei tem como objetivo de corrigir equívocos nas informações passadas no Projeto de Lei 19/2019 referente a denominação do logradouro e bem como a denominação correta do bairro, de acordo com as informações passadas pela Prefeitura Municipal em seu VETO encaminhado a esta Casa de Leis em relação ao Projeto de Lei que denomina a UBS Figueiras/São Sebastião, em razão de conter divergências em relação aos dados de localização da Unidade Básica de Saúde em questão, in verbis:

"(...) destacando que a UBS em questão está situada no loteamento Jardim das Figueiras I e não no Jardim das Figueiras II, e ainda que o nome correto da Rua é Maraci Aparecida Martarolli de Campos. (...)

Outrossim, com a finalidade de sanar futuros problemas em relação a denominação correta da UBS, é que se faz necessário a presente proposição para correção dos dados de localização da unidade de saúde."

A Proposta tramitou na Comissão de Justiça Redação, obtendo parecer Favorável, sendo apreciado na Comissão de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, que manifestou também Parecer favorável.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer CFO nº 111/2019 fls. 2/4

II – ANÁLISE DA MATÉRIA

A competência da Comissão de Finanças e Orçamento, esta disciplinada na Resolução nº 97, de 22 de Dezembro de 2008 – que Instituiu o Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia, de modo que extraímos o dispositivo em comento, verbis:

Art. 84 Compete à Comissão de Finanças e Orçamentos emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

I - Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais;

II - prestação de contas do Prefeito, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo;

III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta e indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios o do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e dos Vereadores, quando for o caso;

V - as que, direta e indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

Art. 85 É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias enumeradas nos incisos I a V do art. 84, não podendo ser submetida à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 115 deste Regimento.

Art. 86 Compete ainda, à Comissão de Finanças e Orçamento, zelar para que, em nenhuma Lei emanada na Câmara, sejam criados encargos ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.

A matéria recebeu, sob aspecto da legalidade e do mérito, pareceres favoráveis das Comissões Permanentes de Justiça e Redação e de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania.

III – VOTO DO RELATOR

Por considerar que a propositura em exame não ofende os requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade nos termos do Parecer da CJR, cabe esta Comissão analisar, do ponto de vista financeiro e orçamentário razão pela qual manifestamos favoravelmente.

Diante do exposto o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº



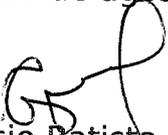
CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer CFO nº 111/2019 fls. 3/4

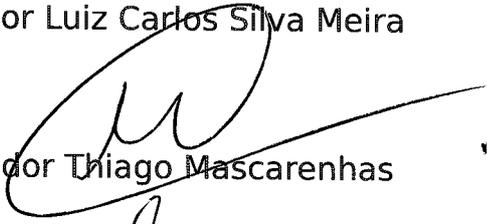
80/2019.

Sala das Comissões, 12 de agosto de 2019.


Vereador Gervásio Batista Pozza
Relator

Acompanham o voto do Relator:

Vereador Luiz Carlos Silva Meira


Vereador Thiago Mascarenhas


Vereadora Simone Betini